



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XV nº 1054 de 17 de janeiro de 2011

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 292 DE 18/04/1995 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

DISPENSA DE LICITAÇÃO (D. O. 1.054 de 17/01/2011)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Dispensa de Licitação na forma do Art.24, da Lei 8666/93.

Empresa: APLIKANDO PUBLICIDADE, MARKETING E EVENTOS LTDA-ME
Processo: 320/2011 – Secretaria Municipal de Saúde
Objeto: Confecção de letreiro para ser afixado no prédio do Almoarifado da Saúde
Valor: R\$ 690,00
Fundamentação: Art.24, inciso II, da Lei 8666/93

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Processo: 335/2011 – Secretaria Municipal de Ação Social
Objeto: Fornecimento de energia elétrica
Valor: R\$ 10.000,00
Fundamentação: Art.24, inciso XXII, da Lei 8666/93

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (D. O. 1.054 de 17/01/2011)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Inexigibilidade de Licitação na forma do Art.25, da Lei 8666/93.

Empresa: ITAU UNIBANCO S/A
Processo: 319/2011 – Secretaria Municipal de Saúde
Objeto: Serviço de pagamento de DPVAT
Valor: R\$ 5.000,00
Fundamentação: Art.25, caput, da Lei 8666/93

Empresa: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE
Processo: 333/2011 – Secretaria Municipal de Ação Social
Objeto: Serviço de fornecimento de água tratada
Valor: R\$ 2.000,00
Fundamentação: Art.25, caput, da Lei 8666/93

Empresa: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Processo: 354/2011 – Secretaria Municipal de Ação Social
Objeto: Serviço de telefonia fixa
Valor: R\$ 1.300,00
Fundamentação: Art.25, caput, da Lei 8666/93

DECRETO Nº3292 DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito do executivo municipal, a utilização do Sistema de Registro de Preços previsto na Lei Federal nº 8.666/93, art. 15 e, considerando a competência regulamentar conferida ao Município pelos artigos 15 § 3º, caput, c/c art. 115 do mesmo diploma legal,

DECRETA:

Art. 1º - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta e autárquica obedecerão ao disposto neste Decreto.

§ 1º. As sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, em atendimento ao art. 119 da Lei Federal nº 8.666/93, editarão regulamentos próprios.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP – procedimento especial de seleção, isonômico, que visa selecionar e registrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública realizar suas futuras contratações de bens e serviços de uso freqüente, **através de licitação na modalidade concorrência ou Pregão.**

II – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas.

III – ÓRGÃO GERENCIADOR – Secretaria Municipal de Administração, órgão ou entidade da Administração Pública designado formalmente para realizar os procedimentos de implantação e manutenção do Sistema de Registro de Preços.

IV – ÓRGÃO PARTICIPANTE – qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, do mesmo Ente federativo que o Órgão Gerenciador, que tenha participado da formação inicial do Registro de Preços, mediante o envio de suas estimativas de consumo.

V – CARONA – qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, do mesmo Ente federativo que o Órgão Gerenciador, que não tenha participado da formação inicial do Registro de Preços mediante o envio de suas estimativas de consumo.

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços – SRP será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços de execução periódica, não continuada;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo e;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 4º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 5º - Cabe ao Órgão Gerenciador a prática de todos os atos de implantação, controle e administração do SRP, e ainda os seguintes:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

PODER EXECUTIVO - PREFEITO: RACHID ELMOR - VICE PREFEITO: CIRO MATOS CARIUS - Chefe de Gabinete: ANDRÉ DANTAS MARTINS: Consultora Jurídica: CARLA LEITE SARDELA - Secretário de Governo, Desenvolvimento Econômico e Trabalho: sem titular da pasta - Secretário de Administração: LINDAURA CRISTINA TRINDADE NOBRE - Secretário de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle: PEDRO PAULO TORRES DE ANDRADE - Secretária de Educação, Esporte e Lazer: AMINE ELMOR OLIVEIRA - Secretário de Planejamento Urbano, Projetos e Obras Públicas: FLÁVIO DA FRAGA FREITAS - Secretário de Serviços Públicos e Logística: HUGO CORRÊA BERNARDES FILHO - Secretário de Saúde: LEONARDO DA COSTA NETO - Secretária de Cultura e Turismo: NACIM ELMOR - Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável: NILSON DE CARVALHO OLIVEIRA - Secretário de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação: GILVACIR VIDAL DRAIA - Secretária de Ação Social, Habitação e Direitos Humanos: NAIR ESTEVES GOMES

PODER LEGISLATIVO - PRESIDENTE: JOSÉ CARLOS COSTA - VICE PRESIDENTE - CÉSAR DA COSTA MACIEL - Primeira Secretária: ADRIANA COUTO BARROS OREM - Segundo Secretário: EUNÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS - **VEREADORES** - EDUARDO DE SANT'ANA MARIOTTI - LENICE DUARTE VIANNA - MARGARIDA SOARES - SEBASTIÃO CARIUS FRANÇA - VALMIR DOS SANTOS FERNANDES - Procurador Jurídico: PEDRO PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Diretora Administrativa: LUCIMAR PECORARO MARQUES - secretário Geral: ARISMAR DE MOURA - Diretora Financeira: SILVANA DE OLIVEIRAVIANNA



EXPEDIENTE
Diário Oficial do Município
de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292
de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado e arte-finalizado na Divisão de
Divulgação e Eventos do Gabinete do Chefe do
Executivo Municipal.

Rua Sebastião de Lacerda, nº 35, Centro,
Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000
(24)2485-1234
Impresso na PMPA
assessoriapaty@gmail.com
Tiragem 110 exemplares

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV - realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

Art. 7º - Cabe ao Órgão Participante:

I - Manifestar seu interesse em participar do registro de preços, quando solicitado, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços estejam devidamente formalizados e autorizados pela autoridade competente;

III - Manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

IV - Tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - Promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

VI - Informar ao Órgão Gerenciador eventual desvantagem, quanto à utilização da Ata de Registro de Preços, especialmente quanto ao preço praticado;

VII - Informar ao Órgão Gerenciador, quando de sua ocorrência, qualquer descumprimento às condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços, em especial quanto as divergências relativas à entrega dos bens ou serviços, e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços para aplicação das eventuais penalidades.

Parágrafo Único - Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, compete:

I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais;

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados.

Art. 8º - O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.



Parágrafo Primeiro - Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 10 - Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e

III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 11 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 12 - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, através de ofício, indicando o Programa de trabalho, o Elemento da Despesa, a Fonte de Recursos e a disponibilidade orçamentária, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 13 - O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço;

VII - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 14 - A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 15 - Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 16 - O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - Tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 17 - Os preços registrados serão publicados trimestralmente, na imprensa oficial do Município para orientação da Administração Pública, em atendimento ao disposto no art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 18 - Qualquer cidadão poderá impugnar preço registrado constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado, para tanto, o Órgão Gerenciador instaurará o competente processo visando ao apuratório da denúncia e a tomada das medidas pertinentes."

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.796 de 14 de outubro de 2008.

Paty do Alferes, 17 de janeiro de 2011

RACHID ELMOR
PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL Nº 004/2011 - SMA

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, o resultado final dos cargos efetivos do Concurso Público da PMPA/2007 publicados no D.O.M. nº. 734 de 23.06.2008.

Convoca a Candidata relacionada no Anexo Único, para se apresentar na forma indicada, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, localizada à Rua Sebastião de Lacerda, 35 - Centro, Paty do Alferes - RJ.

A candidata deverá se apresentar à Secretaria Municipal de Administração - Div. Recursos Humanos, das 12 às 17 horas, para instrução de procedimentos relativos a sua investidura, até o dia 24 de Janeiro de 2011.

O NÃO COMPARECIMENTO IMPLICA EM DESISTÊNCIA E PERDA DA VAGA.

Paty do Alferes, 17 de Janeiro de 2011.

Lindaurea Cristina Trindade Nobre
Secretária Municipal de Administração

ANEXO ÚNICO

ORDEM	CODIGO	NOME	FINAL
SUPERVISOR EDUCACIONAL			
07	7396	CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA AVELLAR	70,00

ERRATA**HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2010**

A Comissão de Pregão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista um equívoco na elaboração da HOMOLOGAÇÃO às fls. 221, faz a seguinte correção:

- Às fls. 221, linhas 01 À 03, onde se lê: "...PREGÃO PRESENCIAL Nº 166/2010 (SMSPL), formalizado através do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7784/2010..."

- Leia-se: "...PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2010 (SMS), formalizado através do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7078/2010..."

Paty do Alferes, 17 de janeiro de 2011.

CRISTIANE SABINO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 004/2011 - G.P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o artigo 52 da Lei Municipal nº 1519/2008 de 19 de setembro de 2008 e seus parágrafos;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº 042/2011 de 03/01/2011;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar a cessão da servidora **MARIA CRISTINA DA ROCHA SANTOS**, matrícula nº 169/01, Contadora, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle, para a Prefeitura Municipal de Rios das Ostras, por um período de 02 (dois) anos, a contar de 01/02/2011 à 31/01/2012.

Art. 2º - A prorrogação de cessão de que trata esta Portaria será com ônus para a Prefeitura Municipal de Rios das Ostras.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 10 de janeiro de 2011.

RACHID ELMOR
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 018/2011 - G.P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 389/2011 de 13/01/2011 ;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, ao servidor constante da tabela abaixo:

NOME:	MATR. Nº	VIGÊNCIA:	%	LOTAÇÃO	CARGO:
LIANA DE CARVALHO ALVES	3111/04	01/02/2011	20%	SMS	CIRURGIÃO DENTISTA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 17 de janeiro de 2011.

RACHID ELMOR
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 019/2011 - G.P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. nº 152 inciso IX da Lei Municipal nº 1519/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

CONSIDERANDO o contido no art. nº 179 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1519/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 083/2011 de 04/01/2011;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **LICENÇA PRÊMIO POR 60 (SESSENTA) DIAS** ao servidor **JULIO SERGIO FERREIRA JUNIOR**, matrícula nº 935/01, AUX. DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO "A". Lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/04/2011 à 30/05/2011, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 17 de janeiro de 2011.

RACHID ELMOR
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 020/2011 - G.P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. nº 152 inciso IX da Lei Municipal nº 1519/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

CONSIDERANDO o contido no art. nº 179 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1519/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 003/2011 de 03/01/2011;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **LICENÇA PRÊMIO POR 60 (SESSENTA) DIAS** à servidora **DANIELE NOGUEIRA ANDRADE**, matrícula nº 878/01, TÉCNICO EM RAIOS X "A". Lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 08/02/2011 à 08/04/2011, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 17 de janeiro de 2011.

RACHID ELMOR
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 020/2011 - G.P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. nº 152 inciso IX da Lei Municipal nº 1519/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

CONSIDERANDO o contido no art. nº 179 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1519/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 082/2011 de 04/01/2011;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **LICENÇA PRÊMIO POR 60 (SESSENTA) DIAS** à servidora **IRIS REGINA FILGUEIRA OGANDO**, matrícula nº 762/01, ODONTÓLOGO I B. Lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/04/2011 à 30/05/2011, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 17 de janeiro de 2011.

RACHID ELMOR
PREFEITO MUNICIPAL

Resolução nº 003 / 2011

O Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle, no uso de suas atribuições legais e

RESOLVE:

Art. 1º - A Resolução SMFPOC nº 004/2010, de 28 de dezembro de 2010, que aprovou a classificação da Despesa da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, passa a vigorar acrescida dos seguintes sub-elementos:

3.2.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida
3.2.90.00.00	Aplicações Diretas
3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato
3.2.90.21.01	Juros sobre a Dívida por Contrato
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais
3.3.90.08.01	Auxílio Natalidade
3.3.90.08.02	Auxílio Funeral
3.3.90.08.99	Outros Auxílios
4.6.00.00.00	Amortização da Dívida
4.6.90.00.00	Aplicações Diretas
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual
4.6.90.71.01	Principal da Dívida Contratual Resgatado
7.7.99.99.00	Reserva Orçamentária do RPPS
9.9.99.99.00	Reserva de Contingência

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 17 de janeiro de 2011.

Pedro Paulo Torres de Andrade
Secretário Municipal de Fazenda,
Planejamento, Orçamento e Controle

PORTARIA Nº 022/2011 - G.P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. nº 152 inciso IX da Lei Municipal nº 1519/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

CONSIDERANDO o contido no art. nº 179 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1519/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 8337/2010 de 30/12/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **LICENÇA PRÊMIO POR 60 (SESSENTA) DIAS** à servidora **FRANCE DE IACOVO REAL**, matrículas nº 533/01 e 773/01, MÉDICO II D e MÉDICO I B, respectivamente. Lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/02/2011 à 01/04/2011, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 17 de janeiro de 2011.

RACHID ELMOR
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, no uso de suas atribuições legais, altera a Ata de Registro de Preços publicada no D.O. n.º 961 de 16/08/2010, processo n.º 3372011, Pregão Presencial n.º 080/2010, incluindo o Programa de Trabalho, Natureza da Despesa e Fonte de Recursos abaixo:

- 20.22.00.04.126.4006.2006 – 33.90.39.31 – 015

Determina a alteração da Ata de Registro de Preços, tudo conforme os pareceres e instruções constantes do presente processo que serviram de base e fundação para a alteração.

Paty do Alferes, 17 de janeiro de 2011.

PREFEITO MUNICIPAL
RACHID ELMOR



Secretaria Municipal de Saúde
PATY DO ALFERES
Qualidade de Vida, noss Meta!

**DOE
SANGUE**

**DOE
VIDA**

A SAÚDE AGRADECE!

PROCURE O HEMONÚCLEO NO HOSPITAL
Sto. ANTÔNIO DA ESTIVA (FUNDAÇÃO).